



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-029.923/91-18
RECURSO Nº. : 89.664
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1986 A 1990
RECORRENTE : HOTÉIS OTHON S/A.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 06 DE JULHO 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.134

Arrendamento Mercantil - Art 11 da Lei 6099/74 - É por força do disposto no contrato de arrendamento mercantil que a exigibilidade das contraprestações é alcançada, importando na dedutibilidade dos pagamentos ou créditos para efeito do imposto sobre a renda.

Decorrência - O processo decorrente, tendo em vista a íntima ligação de causa e efeito entre o mesmo e o matriz, deve ser julgado em consonância com a decisão prolatada no principal, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOTÉIS OTHON S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

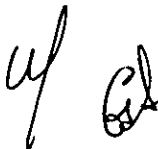
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10768-029.923/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.134

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'u' with a vertical line extending downwards. The second signature is a more complex, cursive-style mark.

Processo nº 10768/029.923/91-18

Acórdão nº 108-02.134

Recurso nº 89664

Recorrente: Hotéis Othon S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este para exigência do pis-dedução. No processo dito principal o litígio é provocado pela indedutibilidade de valores lançados a resultado, correspondentes à constituição de provisão para arrendamento mercantil e variações monetárias passivas creditadas a mesma rubrica contábil. Transcrevo abaixo o relatório do processo matriz, para esclarecimentos:

"Em novembro do ano de 1984, a contribuinte em epígrafe firmou contrato de "lease-back" com o Banco do Brasil S.A. de dois imóveis utilizados para a atividade hoteleira. Conforme cláusula décima primeira do referido contrato, fls. 48v, as contraprestações eram em número de trinta e cinco, com vencimentos semestrais, sendo a última ainda a ser paga em 25.12.2001.

Os valores determinados em moeda da época eram de alguma forma irregulares, estando assim distribuídos: Nas duas primeiras prestações o valor era de Cr\$ 2.000.000.000,00, da terceira a oitava Cr\$ 190.000.000,00, da nona a décima Cr\$ 400.000.000,00, da décima primeira a trigésima quarta Cr\$ 3.900.000.000,00 e por fim na trigésima quinta Cr\$ 2.186.423.000,00.

Para efeito de contabilização e apuração de seus resultados, inclusive a base de cálculo do tributo ora exigido, adotou a contribuinte o critério de equalizar os lançamentos, apropriando a cada ano 2/35 avos do valor correspondente a soma de todas as prestações, independentemente da exigibilidade e pagamento efetivo. A escrituração correspondia, portanto, à constituição de provisão denominada de "provisão para arrendamento mercantil" com

Processo nº 10768/029.923/91-18

Acórdão nº 108-02.134

Recurso nº 89664

Recorrente: Hotéis Othon S.A.

contrapartida a resultado. Outrossim, adotava a contribuinte o recurso de atualizar a provisão, corrigindo-a monetariamente, lançando tal montante em conta de variações monetárias passivas.

Entendeu o Fisco tratar-se de procedimento irregular pois indedutíveis tais lançamentos pelo valor que superava o montante das parcelas exigíveis a cada semestre conforme o contrato já mencionado. Mais ainda, consignou a constituição de provisão não prescrita na legislação de regência do tributo, fato que também assinalou como impeditivo à dedutibilidade das parcelas indicadas.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual expôs pormenorizadamente suas razões de defesa, as quais procuro resumir abaixo:

- Contestando por completo o auto de infração, afirma que nada mais fez do que simplesmente respeitar o regime de competência para reconhecimento de receitas, custos e despesas, tudo conforme o disposto na Lei 6.404/76.

- Ressaltando o artigo 177 do referido diploma legal, bem como a doutrina mais abalizada, conclui que a adoção do regime de competência não corresponde a uma faculdade legal, mais sim antes de tudo a uma obrigação "ex lege", como forma de apuração das mutações patrimoniais das pessoas jurídicas, exatamente de acordo com o entendimento esposado pelo Fisco em diversos atos complementares, em especial no Parecer Normativo SRF 34/81.

- Reforça seu argumento aclarando o fato de que o contrato foi avençado por 17 anos e meio, e que qualquer descasamento entre a receita gerada pela utilização de seu objeto com as despesas, compreendidas as contraprestações, seria flagrante desrespeito ao

Processo nº 10768/029.923/91-18

Acórdão nº 108-02.134

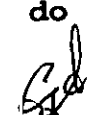
Recurso nº 89664

Recorrente: Hotéis Othon S.A.

regime de competência. Indica que a concentração financeira das parcelas se dava a partir da décima prestação, representando os valores au tuados montante substancialmente inferior as demais contraprestações. Mais ainda, afirma que se do contrário se tratasse, i.é., concentração de contraprestações no início do contrato, as parcelas seriam indedutíveis, pois nesse caso o reconhecimento das despesas estaria em dissonância com o regime de competência.

- Prossegue aduzindo que o propósito da adoção obrigatória do regime de competência tem como objetivo evitar distorções na apuração de resultados e que a legislação estritamente fiscal determina de forma idêntica à comercial, transcrevendo os ditames dos arts. 157 e 172 do RIR/80. Volta a citar, em defesa de sua tese, renomados tributaristas e acórdãos deste Colegiado.

- Ad argumentandum tantum, procura demonstrar que se o entendimento fiscal fosse dado como correto, ainda assim a reconstituição do valor lançado seria necessária. Em princípio, pela alteração que o auto provocaria na determinação do lucro inflacionário de cada exercício objeto do lançamento. Isto porque as parcelas correspondentes ao montante glosado de variações monetárias passivas influenciaram a apuração da parcela diferida de forma a reduzi-la. Assim , a necessária recomposição, excluindo-se as parcelas de variações passivas, pois caso fosse adotado o procedimento advogado pelo Fisco, desde o início valores idênticos seriam separados do lucro líquido para tributação diferida. Argumenta que isto só não ocorreu porque jamais imaginou que seu critério viesse a ser contestado, e que portanto em momento algum pode exercer a faculdade de optar pelo diferimento. Citando o disposto nos arts. 142 e 147, §§ 1º e 2º, do CTN, reafirma desta forma seu pedido:



Processo nº 10768/029.923/91-18

Acórdão nº 108-02.134

Recurso nº 89664

Recorrente: Hotéis Othon S.A.

" Ora, segundo o § 2º do art. 142, se a autoridade autuante discordou do procedimento da IMPUGNANTE por entender que os valores glosados são despesas indedutíveis, deveria, também, por obrigação legal atribuir os reflexos desta glosa no lucro inflacionário apurado no período; mormente quanto aos valores contabilizados como variação monetária passiva. Chegaria assim a conclusão que aqueles valores por terem composto o cálculo do referido lucro inflacionário, diminuindo o seu quantum do período, por este reflexo foram agregadas diretamente ao lucro real em cada período-base e que esta diferença reclamada e autuada, nada mais é do que o próprio lucro inflacionário."

- No mesmo diapasão procura demonstrar a necessidade de recomposição do montante devido derivado do impacto da autuação quanto ao lucro da exploração e decorrente parcela de isenção a que teria direito. Cita para defesa de seus argumentos julgados deste colegiado de nºs 103-06.287 e 103-10.199, este último assim ementado:

"IRPJ - Lucro da Exploração - As alterações produzidas no lucro líquido por glosas de despesas indevidamente apropriadas como despesas operacionais, em empresas que optarem pelo incentivo da exportação previsto nos arts. 290 e 316 do RIR/80,

Processo nº 10768/029.923/91-18

Acórdão nº 108-02.134

Recurso nº 89664

Recorrente: Hotéis Othon S.A.

implicam obrigatoriamente no ajustamento do lucro da exploração, por ser aquele componente indispensável para determinação deste. Recurso provido."

- Por fim, ainda na mesma ordem de argumentação, requer a correspondente redução do valor do auto pela consideração dos efeitos da correção monetária do patrimônio líquido. Aduz que a adição dos valores glosados ao patrimônio da autuada gerariam débitos de correção monetária nos exercícios subsequentes interferindo na apuração do quantum debeatur. Cita julgados a respeito.

A decisão monocrática, proferida após a juntada aos autos das informações fiscais de fls. 400 a 412, julga a ação fiscal procedente, recusando todos os argumentos da contribuinte. A mesma encontra-se assim ementada:

"A apropriação linear das despesas de leasing colide com o contrato firmado e com a legislação, cabendo a glosa do excesso de despesas.

Somente são dedutíveis a provisões previstas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85450/80.

Não prospera o pedido de dedução do valor do auto em função da opção pelo diferimento do lucro inflacionário ou de ajuste do



Processo nº 10768/029.923/91-18

Acórdão nº 108-02.134

Recurso nº 89664

Recorrente: Hotéis Othon S.A.

lucro da exploração ou dos efeitos da
correção monetária do patrimônio líquido."

Deve-se ressaltar os fundamentos do julgador singular. Primeiramente, entendeu o ilustre julgador que somente nos vencimentos era possível verificar os pressupostos que tornavam as parcelas devidas incondicionais e exigíveis, tendo verdadeiramente o auditor autuante utilizando-se, por conseguinte, do regime de competência. A linearidade adotada pela autuada não obedece nem o regime de competência nem o contrato firmado. No tocante aos pedidos alternativos, considera que a opção pelo diferimento do lucro inflacionário deve ser exercida por ocasião da declaração e que o cálculo do lucro da exploração baseia-se na escrita mercantil e parcelas nela registrada, não se justificando a recomposição pela superveniência de lançamento suplementar, tudo conforme o Parecer Normativo 11/81. Outrossim, contesta apuração dos efeitos da correção no patrimônio líquido indicando que os mesmos são concedidos somente no caso de gastos que deveriam ser ativados e para compensar a correção credora que da ativação, pelo lançamento de ofício, adviria.

Novamente irresignada, apresentou a contribuinte tempestivo recurso reprisando os argumentos expendidos na impugnação reforçando-os com a apresentação de julgados deste Colegiado em que a concentração de contraprestações no início do contratos de arrendamento mercantil ensejaram a descaracterização dos mesmos, com fundamento na inobservância do regime de competência, merecendo o tratamento de verdadeira compra e venda a prazo."

É o relatório.



Processo nº 10768/029.923/91-18

Acórdão nº 108-02.134

Recurso nº 89664

Recorrente: Hotéis Othon S.A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

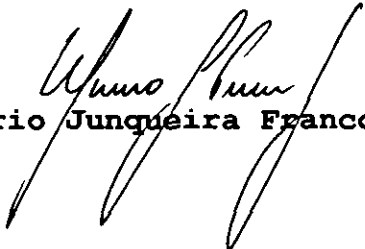
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O processo decorrente, tendo em vista a íntima ligação de causa e efeito entre o mesmo e o matriz, deve ser julgado em consonância com a decisão prolatada no principal, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 06 de julho de 1995.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

